DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10307/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24646/2017
PROTOCOLO	: 1869857
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: JOSÉ GENÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO*. POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Cabo **José Genário** do Bombeiro Militar, nascido em 11/05/1956, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Um militar da reserva passa à situação de reformado após "ter atingido a idade limite de permanência na reserva, por invalidez ou incapacidade física definitiva, por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado" ou "por ter sido julgado incapaz, profissional ou moralmente em processo regular", nos termos do art. 106, da lei 6.880, de 1980.

> Art . 106. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:
> I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:
> a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
> b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
> c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e
> d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.
> II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
> III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;
> IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito e a resposta à Intimação n. 6365/2019 (f. 21-22), a equipe técnica (f. 23-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) apesar de manifestaram-se pelo não registro do ato de pessoal, verificamos que antes da reforma, *ex officio*, por ter atingido a idade limite, o segurado foi transferido, *ex officio*, para a reserva remunerada, com proventos integrais, sendo que a apostila de proventos e os financeiros **foram anexados no processo para devida concessão**, tendo em vista que, à época, já fora transferido com proventos integrais.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (reforma *ex officio*) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Assim, considerando que a reforma *ex officio* encontra fundamento no art. 42 da lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 94 e art. 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30.08.1990 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.2007, no art. 106, inciso I, da lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais ao **José Genário**, conforme Decreto "P" n. 5.115/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.518 de 24.10.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD